



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009220 - CE (2022/0179294-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON MARTINS DO CARMO
AGRAVADO : ALDENIZIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : ALVARO RAMOS CAVALCANTE
AGRAVADO : ANTONIO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MURILO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA IRACY GOMES CAVALCANTE
AGRAVADO : CÂNDIDO ARAÚJO DE MESQUITA
AGRAVADO : ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES
AGRAVADO : ENOCH DUARTE MOURAO
AGRAVADO : FRANCISCO GONTRAN PINHEIRO MOURA
AGRAVADO : FRANCISCO MAGALHÃES
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO VALMIR MAGALHAES
AGRAVADO : JOANA FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA BRANDAO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSE MARIA DE MOURA
AGRAVADO : JOSE MILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento desta Corte, não há diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da gratificação de desempenho. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009220 - CE (2022/0179294-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON MARTINS DO CARMO
AGRAVADO : ALDENIZIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : ALVARO RAMOS CAVALCANTE
AGRAVADO : ANTONIO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MURILO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA IRACY GOMES CAVALCANTE
AGRAVADO : CÂNDIDO ARAÚJO DE MESQUITA
AGRAVADO : ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES
AGRAVADO : ENOCH DUARTE MOURAO
AGRAVADO : FRANCISCO GONTRAN PINHEIRO MOURA
AGRAVADO : FRANCISCO MAGALHÃES
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO VALMIR MAGALHAES
AGRAVADO : JOANA FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA BRANDAO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSE MARIA DE MOURA
AGRAVADO : JOSE MILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento desta Corte, não há diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da gratificação de desempenho. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 511/516, em que, após reconsiderado anterior *decisum* da Presidente desta Corte, conheci em parte do recurso especial dos servidores e, nessa extensão, dei-lhe provimento a fim de afastar a aplicação da proporcionalidade para definição do valor devido a título de GDPGTAS.

Acolhidos os aclaratórios para determinar o restabelecimento da verba honorária fixada na decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 1.195/1.196).

Aduz a parte agravante que a matéria não teria sido prequestionada, bem como que a apreciação do apelo nobre da parte adversa demandaria incursão em matéria fática.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, no tocante à proporcionalidade do pagamento da gratificação, o entendimento firmado pela Corte de origem de que há diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da gratificação em destaque não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que a gratificação de desempenho deve ser paga em sua integralidade, por inexistir relação entre o seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade (ou determinação de que a vantagem fosse individualizada de acordo com as circunstâncias específicas do servidor), descabendo tal distinção entre os aposentados com proventos integrais e proporcionais (vide decisões em REsp 1.573.197; Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 30/3/2017; REsp 1.208.930, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 28/9/2016; EDcl no REsp 1.538.956, Ministro Humberto Martins, DJe 18/8/2016).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido somente em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa extensão, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, E SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU QUE O TÍTULO EXECUTIVO NÃO DETERMINOU A PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. GRATIFICAÇÃO DEVIDA, DE FORMA INTEGRAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado em face da decisão que, no cumprimento de sentença em sede de Mandado de Segurança Coletivo, determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST fosse aplicada, de forma proporcional, aos servidores com aposentadoria proporcional.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem concluiu que "nem a legislação de regência da matéria (Lei n. 10.483/2002) nem o título judicial determinaram que a pontuação para o cálculo da gratificação de servidores fossem individualizadas consoante as circunstâncias específicas de cada um, como é o caso da proporcionalidade de proventos ao tempo de serviço".

V. No caso, o acórdão recorrido consignou que o título executivo não determinara que o cálculo da Gratificação em apreço fosse efetuado levando-se em conta a proporcionalidade de proventos, matéria insindivível, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no julgamento de casos similares, não havendo qualquer distinção na lei entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais, no tocante à forma de pagamento da gratificação, não prospera a pretensão de aplicação proporcional da vantagem. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no REsp 1.544.877/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; AgRg no REsp 1.542.252/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.350.903/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a UNIÃO pretendeu que o cálculo da gratificação de desempenho fosse realizado respeitando a diferenciação entre servidores aposentados com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais.
2. Entretanto, esta Corte Superior possui entendimento de que, em razão da ausência de critério legal a definir tal discrepância, não pode haver diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da Gratificação de Desempenho. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.787/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017; REsp. 1.714.383/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgInt no REsp. 1.544.877/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016.
3. No tocante aos juros, a questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
4. Esclarece-se que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.
5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.566.115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Em casos análogos, vide decisões monocráticas: REsp 1.988.837, Primeira Turma, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 09/05/2022; AREsp 1316329, Primeira Turma, de minha relatoria, DJ 26/06/2020.

Por fim, destaque-se que a aplicação do entendimento supracitado independe da incursão ou modificação de matéria fática assentada em segundo grau, sendo certo, ainda, que devidamente debatido o tema no aresto hostilizado.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.009.220 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179294-2

Número de Origem:

000200003762018 00067518320144058100 200003762018 67518320144058100

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA DA SILVA

RECORRENTE : AIRTON MARTINS DO CARMO

RECORRENTE : ALDENIZIO BARBOSA DE SOUZA

RECORRENTE : ALVARO RAMOS CAVALCANTE

RECORRENTE : ANTONIO BOSCO DA SILVA

RECORRENTE : JOSE MURILO DA SILVA

RECORRENTE : FRANCISCA IRACY GOMES CAVALCANTE

RECORRENTE : CÂNDIDO ARAÚJO DE MESQUITA

RECORRENTE : ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES

RECORRENTE : ENOCH DUARTE MOURAO

RECORRENTE : FRANCISCO GONTRAN PINHEIRO MOURA

RECORRENTE : FRANCISCO MAGALHÃES

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA

RECORRENTE : FRANCISCO VALMIR MAGALHAES

RECORRENTE : JOANA FERREIRA DA COSTA

RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA BRANDAO

RECORRENTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JOAQUIM FERREIRA LIMA

RECORRENTE : JOSE MARIA DE MOURA

RECORRENTE : JOSE MILTON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE
INATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRAVADO : ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : AIRTON MARTINS DO CARMO
AGRAVADO : ALDENIZIO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : ALVARO RAMOS CAVALCANTE
AGRAVADO : ANTONIO BOSCO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MURILO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA IRACY GOMES CAVALCANTE
AGRAVADO : CÂNDIDO ARAÚJO DE MESQUITA
AGRAVADO : ANTONIO ROOSEVELT GUERREIRO CHAVES
AGRAVADO : ENOCH DUARTE MOURAO
AGRAVADO : FRANCISCO GONTRAN PINHEIRO MOURA
AGRAVADO : FRANCISCO MAGALHÃES
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO VALMIR MAGALHAES
AGRAVADO : JOANA FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA BRANDAO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSE MARIA DE MOURA
AGRAVADO : JOSE MILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023